



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.848 - SP (2019/0093576-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A ZONA ELEITORAL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL EXECUÇÕES
CRIMINAIS CORREGEDORIA DA POLÍCIA DE LIMEIRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR, OU NÃO VOTAR, EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Imputada ao Investigado a conduta de ameaçar funcionários para que votassem em candidato por ele apoiado, crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, evidente o caráter eleitoreiro da conduta e a possibilidade de ofensa ao exercício de direitos políticos das vítimas, ainda que o acusado não seja candidato ou agente político.

2. Tendo em vista a configuração de um suposto crime eleitoral, diante do princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada que, nos termos dos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevalece sobre a competência da Justiça comum.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Limeira - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.848 - SP (2019/0093576-5)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A ZONA ELEITORAL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL EXECUÇÕES
CRIMINAIS CORREGEDORIA DA POLÍCIA DE LIMEIRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 66A ZONA ELEITORAL DE LIMEIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL EXECUÇÕES CRIMINAIS CORREGEDORIA DA POLÍCIA DE LIMEIRA - SP, nos autos de inquérito policial instaurado para a apuração da suposta prática do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral solicitou à Polícia Civil do Estado de São Paulo a instauração de inquérito para apurar a prática do crime de usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, diante de vídeo divulgado em rede social no qual o Noticiado aparece com um revólver em punho e coage seus funcionários a votar em candidato à Presidência da República. No mesmo ato, solicitou o *Parquet* Federal a expedição de mandado de busca e apreensão com o objetivo de encontrar a arma instrumento do delito.

Ao receber o pedido busca e apreensão da Autoridade Policial, o Juízo Estadual Suscitado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral para apreciação do cabimento da medida (fl. 24).

Ao argumento de "*não de vislumbrar ocorrência de crime eleitoral a ser apurado*" (fl. 31), o Juízo Suscitante determinou a remessa do pedido para Justiça Comum, via Desembargador Corregedor Eleitoral, que suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de conhecer o conflito para declarar a competência do Juízo Eleitoral, o suscitante (fls. 41-43).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.848 - SP (2019/0093576-5) EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USAR DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR, OU NÃO VOTAR, EM DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA AO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Imputada ao Investigado a conduta de ameaçar funcionários para que votassem em candidato por ele apoiado, crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral, evidente o caráter eleitoral da conduta e a possibilidade de ofensa ao exercício de direitos políticos das vítimas, ainda que o acusado não seja candidato ou agente político.

2. Tendo em vista a configuração de um suposto crime eleitoral, diante do princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada que, nos termos dos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevalece sobre a competência da Justiça comum.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido, compete à Justiça Eleitoral assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

A conduta imputada ao Investigado - ameaçar funcionários para que votassem em candidato por ele apoiado - encontra adequação típica no art. 301 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

Tendo em vista a configuração de um suposto crime eleitoral, diante do princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada que, nos termos dos arts. 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, prevalece sobre a competência da Justiça comum.

A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso IV, ao estipular a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

É sabida, ademais, a existência de diversos os processos em andamento para a apuração de crimes eleitorais previstos no art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, em situação semelhantes ocorridas em todos os Estados da Federação, perante a Justiça Eleitoral.

Com efeito, ainda que o acusado não seja candidato ou agente político, evidente o caráter eleitoreiro da conduta investigada e a possibilidade de ofensa ao exercício de direitos políticos das vítimas, de modo a fixar a competência da Justiça Eleitoral.

Tanto é assim que, em recente julgamento de agravo regimental interposto no Inquérito n.º 4435, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar, inclusive, crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. Confira-se:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal." (Inq 4435 AgR-quarto, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 20/08/2019).

No mesmo sentido foi o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, ao asseverar que *"a conduta perpetrada subsume-se ao tipo penal constante do Código Eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para a apuração do fato"* (fl. 42).

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 66A ZONA ELEITORAL DE LIMEIRA - SP, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0093576-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 164.848 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00935762920193000000 15008156920198260320 1522942019 935762920193000000

EM MESA

JULGADO: 11/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A ZONA ELEITORAL DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL EXECUÇÕES CRIMINAIS
CORREGEDORIA DA POLÍCIA DE LIMEIRA - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Limeira - SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.